



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001262-56.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante RECHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA, é apelado BIGVANS COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001262-56.2022.8.26.0079

Apelante: Reche Indústria e Comércio de Gelo Ltda

Apelado: Bigvans Comércio de Veículo Ltda

Comarca: Botucatu

Voto nº 09350

APELAÇÃO. Coisa móvel. Veículo usado. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Alegação da parte adquirente de avarias diversas, desconhecidas quando da compra do veículo. Conjunto probatório que não autoriza a ilação de se tratar de vício oculto. Adquirente que teve, ao menos em tese, oportunidade de vistoriar o veículo. Contrato firmado entre as partes que remete à ciência da adquirente quanto às condições de uso do bem, com mais de trezentos mil quilômetros rodados. Risco inerente a negócios dessa natureza que impõe assunção de precauções prévias pelo comprador. Inexistência de responsabilidade da parte requerida. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 194/195, que julgou improcedente a ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **RECHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA**. Em face de **BIGVANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS**, carreando à parte vencida o pagamento nas custas e despesas processuais, bem como verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Irresignada, recorre a parte autora (fls. 205/216), buscando reforma da r. sentença de primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se devidamente preparado (fls. 287/288) e respondido (fls. 256/275), devendo ser processado.

Oposição ao Julgamento Virtual (fl. 280).

É o relatório.

De início, reconsidero o despacho de fls. 294/295, uma vez que já apreciado o pedido de justiça gratuita, o qual foi indeferido, já tendo, inclusive, a autora-apelante, realizado o recolhimento do preparo (fls. 281/828 e 287/288), de modo que passo à análise do recurso.

No mais, em que pese a irresignação, a r. sentença merece ser mantida.

Isto porque, a narrativa de que existente vício oculto no veículo (master furgão (msu) l3h2 ano fabr/mod.: 2012/2013, chassi 93yadc1l6dj308612 – placa FDJ-3903 – tipo do produto: usado), objeto de compra e venda entre as partes não se sustenta, principalmente por se tratar de veículo usado, com mais de trezentos mil quilômetros rodados.

Aliás, o quadro sinaliza mais por descuido por parte da adquirente do veículo, uma vez que quem adquire veículo em tais circunstância não pode ter a mesma expectativa do comprador de um zero quilômetro.

Como se sabe, referido negócio envolve certa margem de risco em virtude do desgaste natural esperável de veículos usados.

Nesse cenário, essencial adotar precauções prévias ao negócio, analisando bem as verdadeiras condições em que se encontra o objeto, bem como submetê-lo a vistoria de profissional especializado de sua confiança ou, com vistas a se assegurar da qualidade do produto adquirido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu, ao que se verifica, por sua vez, agiu de forma diligente ao firmar, inclusive, acordo extrajudicial com a parte autora após os reparos solicitados no veículo após a compra e em local de confiança da própria parte autora.

Por tais razões, fica mantida a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator